



### Pareceres Prévios



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2021

#### **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10358e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**

Gestor: **Nelson Rodney Fernandes Gondim**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

#### **ACÓRDÃO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Nelson Rodney Fernandes Gondim**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM**, ingressadas nesta Corte sob **e-TCM nº 10358e21**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações



referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras**, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 811/2021** no DOE/TCM de 21/09/2021. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Santa Maria da Vitória. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Os relatórios são disponibilizados no referido sistema. Após exame realizado com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados declarados no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Pendência de comprovação de pagamento de pena pecuniária imposta ao Gestor das presentes contas;
- b) As pontuadas na Cientificação/Relatório Anual;
- c) Divergência no Fluxo Financeiro.

Além das irregularidades acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas de natureza formal devidamente detalhadas neste pronunciamento.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o **relatório**, suficiente para a apresentação do voto a ser submetido a apreciação do Colegiado.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa final do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### 1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente, 2019, contidas no processo TCM nº **06690e20**, da responsabilidade do mesmo Gestor, **Sr. Nelson Rodney Fernandes Gondim**, foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, itens 11.1 e 11.2, há registro de pendências de recolhimento de cominações em nome do Gestor das presentes contas, conforme a seguir detalhado:

#### MULTA

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
06690e20	09/01/2021	2.000,00

#### RESSARCIMENTO

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
09653-01	23/12/2001	R\$ 339,51

Inscrito Dívida Ativa Impetrada Ação Exec. Fiscal R\$339,51

A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

1. Processo nº 06690e20 – R\$2.000,00: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento e conhecimentos de receita, correspondentes a 1ª e 2ª (parcelas) do total de 4 (quatro), e extrato de parcelamento;
2. Processo de ressarcimento nº 09653-01 – R\$339,51: - Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), comprovantes de pagamento;

A documentação citada, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documentos nº. 38 – Anexo 07”, está desacompanhada dos respectivos extratos bancários. Será remetida às verificações da área técnica e



registros pertinentes, inclusive quanto a correção e atualização, ou não, de valores, **com as reservas devidas.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura, bem assim que o tardio recolhimento impõe, necessariamente, a correção e atualização do valor respectivo. Em havendo ocorrido tal hipótese, deve o Gestor efetivar imediatamente o recolhimento da parcela correspondente, de sorte a evitar que venha a ser objeto da aplicação de novas cominações.

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Ato Administrativo nº 15, publicado em 30/04/2021, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto à Transparência Pública, o item 7.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **10,00** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

### **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 345, de 27/11/2019, fixou dotações**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.851.200,00** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e duzentos reais).

As alterações orçamentárias procedidas, objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$149.240,00** (cento e quarenta e nove mil duzentos e quarenta reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares o valor de R\$50.000,00 por anulação de dotação, e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no montante de R\$ 99.240,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem na dosimetria do valor da pena pecuniária ao final**



**imposta, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) Ausência de comprovação da execução dos serviços, achado AUD.PGTO.GV.000556: processos n.ºs. 266, 275, 314, 328, 329, 362, 374, 375, 404, 418, 420, 450, 461, 503 e 519. **A questão restou regularizada** em face dos esclarecimentos contidos na defesa final, confirmados em consulta aos registros existentes no e-tcm;

B) **Contratação irregular de servidores**, porque sem a realização de prévio concurso público, no mês de janeiro/2020. Ainda que em um único mês, deve ser evitada a agressão ao princípio constitucional que estabelece dito concurso como regra para a admissão de pessoal no serviço público;

C) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual de n.ºs. AUD.PGTO.GV.000560, AUD.PGTO.GV.000562 e AUD.PGTO.GV.001092. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

### **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

As peças contábeis foram firmadas pelo contabilista Sr. Agnaldo Pereira da Silva Junior, CRC nº BA-042523/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal.

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$2.635.110,38** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil cento e dez reais e trinta e oito centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	0,00



Duodécimos	2.635.110,38
Recebimentos Extraorçamentários	652.353,13
<b>Total</b>	<b>3.287.463,51</b>
Despesa Orçamentária	2.625.050,40
Pagamentos Extraorçamentários	652.353,13
Devolução de Duodécimos	10.059,98
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
<b>Total</b>	<b>3.287.463,51</b>

Havendo a Área Técnica apontado divergência de R\$10.000,00, quando comparado o total dos ingressos e desembolsos constante do fluxo financeiro (item 5.5 do Relatório de Contas de Gestão), a defesa final comprova que a diferença é relativa a devolução de duodécimos, realizada em 20/04/2020, conforme documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 37 – Anexo 04”.

### **5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

Os autos revelam a **inexistência**, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2020, constata-se, igualmente, a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. **Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

Cumpra lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e o descumprimento compromete o mérito das contas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas

### **5.3 PAGAMENTO DE DIÁRIAS**



No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$11.530,00** (onze mil quinhentos e trinta reais), correspondendo ao percentual de **0,53%** (zero vírgula cinquenta e três por cento) da despesa com pessoal, de R\$2.185.252,28 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), **cumprido o princípio constitucional da razoabilidade.**

### **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, revela saldo para o Imobilizado na ordem de **R\$1.171.701,09** (um milhão, cento e setenta e um mil setecentos e um reais e nove centavos), correspondente a **Bens Móveis (R\$403.351,68)**, **Bens Imóveis (R\$856.000,00)** e **Depreciação (R\$87.650,59)**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do SIGA da Câmara.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$2.635.110,38** (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil cento e dez reais e trinta e oito centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$2.625.050,40** (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cinquenta reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

#### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.595.515,16** (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **60,55%** (sessenta vírgula cinquenta e cinco por cento) dos recursos transferidos.

#### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**



O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

A **Lei Municipal nº 285, de 19/09/2016**, vigente para a legislatura 2017/2020, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais).

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$1.080.000,00** (um milhão e oitenta mil reais) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

### **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$2.185.252,28** (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) correspondendo ao percentual de **2,92%** (dois vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, de **R\$74.779.918,90** (setenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil novecentos e dezoito reais e noventa centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **8.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reza, *in verbis*:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20**” (grifamos)*

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal no período em referência. Todavia, não há como afirmar, de acordo com a análise feita nos autos, a existência de



prática de atos específicos que tenham resultado na citada elevação, conforme mencionado no dispositivo legal acima referido. **Deve o Legislativo, não obstante, cumprir rigorosamente o dispositivo citado.**

### **8.3 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprido, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

### **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 25/02/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

**Adverte-se o Poder Legislativo a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o cometimento de irregularidades como as apontadas.**

### **10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12** **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**



Foi **igualmente apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

### **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

**Consta dos autos, como devido**, a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

### **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

### **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

a) As remanescentes da Cientificação/Relatório Anual.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e á ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, embora com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, consubstanciadas no processo e-TCM nº



**10358e21**, liberando-se a responsabilidade do Gestor, Sr. **NELSON RODNEY FERNANDES GONDIM** em relação as contas prestadas.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Riacho de Santana, para conhecimento.

### Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Implementar providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.**

### Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remeter a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimento, localizada na pasta eletrônica "**Defesa à Notificação da UJ, nº 38 – Anexo 07**", para a Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 1 deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

### Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 13 de dezembro de 2021.

**Cons. Nelson Pellegrino**  
Presidente em Exercício

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.